



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10715.003401/93-19

Sessão de 25 de maio de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: 116.284

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrid ALF - AIRJ - RJ

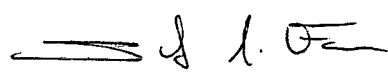
**R E S O L U Ç Ã O      N. 303-586**


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Cons. João Holanda Costa, relator. Designada a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de maio de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

  
CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITA BERNARDINO e SERGIO SILVEIRA MELO. Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 116.284 - RESOLUÇÃO N. 303-586

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

RECORRIDA : ALF - AIRJ - RJ

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA FARONI

2

## R E L A T O R I O

Petróleo Brasileiro S.A. foi autuada por haver apresentado fora do prazo (Portaria DECEX n. 08/91, alterada pela de n. 15/91), a Guia de Importação que daria cobertura à importação das mercadorias discriminadas na D.I. n. 015.993 de 05.06.92. Por entender caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, o AFTN lavrou o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o pagamento da multa do inciso II do art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, alterado pelo art. 2., inciso II da Lei 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Na sua defesa, a interessada argúi em preliminar haver apresentado denúncia espontânea da infração através do Processo n. 10715.001655/93-60, com fulcro no art. 138 do CTN. Quanto ao mérito, rejeita a capitulação da infração no inciso II do art. 526 do R.A. pois a importação podia ser feita sem emissão de guia prévia e a interessada podia fazer o pedido do documento até 40 dias após o registro da declaração de importação. Deste modo, a alegada infração é de outra natureza, a saber, a não extração de G.I. após o prazo de 40 dias estipulado na Portaria, inexistindo sanção prevista para o caso de apresentação da G.I. fora do prazo de 15 dias. Ora, sem que a lei defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado. Ressalta ainda o fato de, como intuito de complementar o processo de importação, haver ela apresentado denúncia espontânea, isto é, antes de iniciada a medida administrativa. Admite ainda que o provável enquadramento legal do ocorrido seria no inciso IV do art. 522 do R.A. Por fim, argúi que a empresa, por força de Lei Especial e da própria Constituição Federal, possui situação peculiar única e só dela. Assim, a Lei 4.287/63 isentou a Petrobrás de penalidades fiscais (art. 10).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada a empresa reedita as mesmas razões já expostas na fase de impugnação.

E o relatório.



V O T O

A Lei 5.026/66 criou o Conselho Nacional do Comércio Exterior, ao qual compete, entre outras atribuições, traçar as diretrizes da política de comércio exterior e adotar as medidas de controle das operações a ele relativas, quando necessárias ao interesse nacional. O controle administrativo das importações, antes exercido pela CACEX, depois pelo DECEX, hoje pela SECEX objetiva não só a implementação dessa política de comércio exterior, mas também fornecer elementos estatísticos que influirão na própria definição dessa política.

O controle das importações leva em consideração o volume (quantidade), valor, preço, etc., e tem em vista os reflexos que o comércio exterior produz na economia do País. Assim, ao conceder autorização para uma determinada importação, o órgão incumbido do controle administrativo das importações leva em conta, entre outras variáveis, a circunstância de ser ou não oportuno o ingresso daquela mercadoria, naquela quantidade, naquele valor, na economia interna.

Essa diretriz do controle administrativo é retratada com bastante nitidez na redação das Resoluções CONCEX n. 158/88 e 159/88, a seguir parcialmente transcritas:

"Resolução CONCEX n. 158, de 28.06.88

.....  
1 - SISTEMA ADMINISTRATIVO

1.1. As importações brasileiras são conduzidas através da emissão de guias de importação, pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) .....

1.3. Poderá a CACEX

1.3.1. - Indeferir ou contingenciar importações que:

- a) originem a formação de estoques especulativos;
  - b) caracterizem a manipulação de preços;
  - c) causem ou ameacem causar danos à economia nacional;
  - d) sejam originárias e/ou procedentes de países que discriminem as exportações brasileiras;
- .....

3 - DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. - A fim de monitorizar as importações a CACEX poderá adotar sistema de programas de importação.  
....."

"Resolução CONCEX n. 159, de 28.06.88  
.....



- I - Nos programas especiais de importação destinados à complementação do mercado interno deverá o importador, após o vencimento da guia de importação, comprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a internação da mercadoria, junto à agência do grupo CACEX emissor da guia.
- II - .....

Como se vê, a guia de importação é o instrumento que permite controlar a execução da política de comércio exterior. O ingresso de mercadorias na economia nacional sem a competente guia de importação impossibilita o controle e vulnera a execução da política de comércio exterior. E é por isso que a lei estabelece sanção para o fato: a multa prevista no art. 526, incisos I ou II, do Regulamento Aduaneiro.

No que se refere a partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral, a emissão do documento de controle, na vigência do Comunicado n. 204, era feita em duas fases. Previamente ao embarque era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da Portaria DECEX 8/91 com a alteração da 15/91, a emissão do documento de controle daquelas importações passou a ser feita numa única fase. Tornou-se inexigível a emissão prévia de guia genérica a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento que poderia ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo que complementava a guia), mas a própria guia em sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento de controle daquelas importações não significa que o mesmo possa deixar de ser emitido nem que, uma vez emitido, sua não apresentação no prazo não caracterize infração.

Em resumo as partes, peças e acessórios de que se trata podem ser importados sem a necessidade de emissão prévia de guia. Mas se a guia não for obtida, o fato será caracterizado como importação ao desamparo de guia, punível com a multa do art. 526, II, do R.A. Por outro lado, obtido o documento, sua não apresentação ou apresentação fora do prazo previsto configura a infração capitulada no inciso VII do art. 526 do mesmo Regulamento.

No presente caso, não ficou claro nos autos se a empresa obteve a guia para as importações de que se trata.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência por intermédio da repartição de origem, para que a recorrente seja intimada a informar se obteve, do órgão próprio, as guias para acobertarem as importações de que se trata, anexando cópia das mesmas.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1994.